



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

JUIZ AUXILIAR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601146-34.2026.6.10.0000 - Imperatriz - MARANHÃO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2026 MARINA DE SOUSA SOARES DEPUTADO ESTADUAL

SOCIEDADE: JURACY ROLDAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JURACY ROLDAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - MA01237,
JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR - MA19080-A

REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARINA DE SOUSA SOARES**, candidata ao cargo de Deputada Estadual, em face de **FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS**, igualmente candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Narra a Representante que o Representado estaria utilizando perfil mantido na plataforma Facebook para veicular propaganda eleitoral, sem que o respectivo endereço eletrônico tenha sido previamente comunicado à Justiça Eleitoral em seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Afirma que, desde 16 de agosto de 2026, foram divulgadas no referido perfil, de maneira reiterada, publicações contendo imagens de campanha, atos políticos, número de urna e apelos eleitorais. Sustenta que foram identificadas 21 postagens no feed da página, além da divulgação cotidiana de conteúdo temporário por meio da ferramenta denominada stories.

Em tutela de urgência, requer seja determinada a remoção das 21 publicações indicadas na petição inicial e que o Representado se abstenha de veicular novas propagandas eleitorais no perfil até a regularização do endereço eletrônico perante a Justiça Eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Postula, ainda, que a empresa responsável pela plataforma seja intimada para tornar indisponíveis os conteúdos em caso de inércia do Representado.

No mérito, requer a confirmação da tutela e a condenação do Representado ao pagamento da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, em seu patamar máximo.

É, em síntese, o Relatório.

Decido.

É cediço que a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

Nos termos do art. 57-B, IV, “a”, e § 1º, da Lei nº 9.504/1997, regulamentado pelo art. 28, IV e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral na internet pode ser realizada por meio de redes sociais e aplicações semelhantes, desde que os endereços eletrônicos utilizados por candidatas e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral.

Caso o endereço eletrônico seja preexistente, a comunicação deverá ocorrer no Requerimento de Registro de Candidatura ou no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários; na hipótese de ter sido criado no curso da campanha, haverá de ser informado no prazo regulamentar.

Tal exigência possibilita a identificação dos canais oficiais de campanha e viabiliza a fiscalização da propaganda eleitoral divulgada na internet, não sendo afastada pelo fato de se tratar de perfil anteriormente utilizado para finalidades pessoais quando o próprio candidato passa a empregá-lo na veiculação de conteúdo eleitoral.

No caso, o Requerimento de Registro de Candidatura do Representado informa, no campo destinado a sites e redes sociais, apenas o endereço eletrônico <https://www.instagram.com/prefeitoassisramos/> (ID 18933341).

Em sentido diverso, o relatório certificado juntado no ID 18933342 demonstra a utilização, para divulgação de propaganda eleitoral, do perfil denominado “**Prefeito Assis Ramos**”, mantido na plataforma Facebook e acessível pelo endereço eletrônico <https://www.facebook.com/prefeitoassisramos/>, o qual não foi relacionado no RRC.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, o confronto entre o RRC e o relatório de prova digital evidencia que o perfil do Facebook utilizado pelo Representado para a veiculação de propaganda eleitoral não foi previamente comunicado à Justiça Eleitoral, circunstância suficiente para demonstrar a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da continuidade da divulgação de propaganda eleitoral por meio de endereço eletrônico não informado, em pleno período de campanha, situação que dificulta a identificação e a fiscalização dos canais oficiais utilizados pelo candidato.

A medida deve, contudo, permanecer limitada aos conteúdos precisamente identificados na petição inicial. Não se mostra possível alcançar, de forma genérica, “eventuais publicações correlatas”, porquanto as ordens judiciais destinadas à remoção de conteúdo divulgado na internet devem indicar de maneira específica os respectivos endereços eletrônicos, vedada a imposição de dever geral de monitoramento à plataforma.

Também não há, neste momento, fundamento para impedir definitivamente a utilização do perfil. A irregularidade poderá ser cessada mediante sua comunicação à Justiça Eleitoral, sem prejuízo da posterior análise da infração já consumada e da incidência da multa eleitoral postulada, matérias reservadas ao julgamento definitivo, após o contraditório.

Quanto à multa cominatória, reputo adequada sua fixação em R\$ 5.000,00 para a hipótese de descumprimento da obrigação, limitada, inicialmente, a R\$ 50.000,00, sem prejuízo de posterior revisão caso se revele insuficiente ou excessiva.

ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS** que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

I - remova as publicações indicadas nas seguintes URLs:

- <https://www.facebook.com/share/r/19KRasXRu/?mibextid=wwXIf>
- <https://www.facebook.com/share/r/18DEbvqMMJ/?mibextid=wwXIf>
- <https://www.facebook.com/share/r/18UKNxw6Qb/?mibextid=wwXIf>

- <https://www.facebook.com/share/r/1DHdWp3sHy/?mibextid=wwXIfr>
- <https://www.facebook.com/share/r/1DsUL9khPC/?mibextid=wwXIfr>
- <https://www.facebook.com/share/v/1J4imRpgxP/?mibextid=wwXIfr>
- <https://www.facebook.com/share/r/1RYubbDjLH/?mibextid=wwXIfr>
- <https://www.facebook.com/share/r/1F7WHSzJXW/?mibextid=wwXIfr>
- <https://www.facebook.com/share/v/1DdiJjEWC8/?mibextid=wwXIfr>
- <https://www.facebook.com/share/v/19NAjJkUT/?mibextid=wwXIfr>
- <https://www.facebook.com/share/r/1DhmQPwjcz/?mibextid=wwXIfr>
- <https://www.facebook.com/share/r/1FwMsLNza5/?mibextid=wwXIfr>
- <https://www.facebook.com/share/r/1E6GgNg7KB/?mibextid=wwXIfr>
- <https://www.facebook.com/share/v/1FPFTdL3fJ/?mibextid=wwXIfr>
- <https://www.facebook.com/share/r/1FVdkgx3QN/?mibextid=wwXIfr>
- <https://www.facebook.com/share/r/1DiMwEayPz/?mibextid=wwXIfr>
- <https://www.facebook.com/share/v/1JoztW46mr/?mibextid=wwXIfr>
- <https://www.facebook.com/share/v/1Bh11Yvx1k/?mibextid=wwXIfr>
- <https://www.facebook.com/share/r/19czqm6eH4/?mibextid=wwXIfr>
- <https://www.facebook.com/share/r/14rREgeWDvd/?mibextid=wwXIfr>
- <https://www.facebook.com/share/r/19TCmmEJnh/?mibextid=wwXIfr>;

II - abstenha-se de veicular novas publicações de propaganda eleitoral no perfil mantido na plataforma Facebook até que o respectivo endereço eletrônico seja regularmente comunicado à Justiça Eleitoral.

Fixo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento da presente decisão, limitada, inicialmente, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias à efetivação da tutela.

Intime-se o Representado para imediato cumprimento desta decisão e, simultaneamente, cite-se para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Comunique-se à **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, para que preserve os conteúdos e os dados correspondentes às URLs acima relacionadas e, caso não comprovado o cumprimento voluntário pelo Representado no prazo assinalado, promova a respectiva indisponibilização no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Publique-se. Intimem-se. **Serve esta Decisão de ofício/mandado, dispensado qualquer outro expediente.**

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador José **NILO RIBEIRO** Filho
Juiz Auxiliar Eleitoral